LEI MUNICIPAL Nº. 857/2026

Súmula: Institui a Política Municipal de Defesa e Proteção Animal, estabelecendo políticas públicas de controle populacional e sanitário de cães e gatos no âmbito do Município de Altamira do Paraná, cria o Programa Municipal de Defesa e Proteção Animal, o Programa Família Acolhedora Animal, estabelece critérios para sua execução, dispõe sobre infrações e penalidades administrativas e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Elza Aparecida da Silva, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Defesa e Proteção Animal, estabelecendo políticas públicas de controle populacional e sanitário de cães e gatos (machos e fêmeas) no âmbito do Município de Altamira do Paraná.

Art. 2º Aplicam-se ao controle populacional, à proteção e ao bem-estar de cães e gatos, além do disposto nesta Lei, as normas previstas na legislação federal e estadual pertinente, especialmente na Lei Federal nº 14.228, de 20 de outubro de 2021, e nas Leis Estaduais nº 14.037, de 20 de março de 2003, e nº 17.422, de 18 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Estão sujeitas às disposições desta Lei as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela criação, guarda, comercialização, adoção, acolhimento, controle populacional, proteção, bem-estar e controle sanitário de cães e gatos.

Art. 3º É expressamente vedada a prática de sacrifício ou eutanásia de cães e gatos para fins de controle populacional no Município de Altamira do Paraná, ressalvados os casos de doenças graves, enfermidades infectocontagiosas incuráveis ou outras situações em que o procedimento seja indicado por médico-veterinário, observadas as normas técnicas e éticas aplicáveis.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA MUNICIPAL PATAS AMIGAS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 4º Fica instituído, no âmbito do Município de Altamira do Paraná, o Programa Municipal Patas Amigas, destinado à implementação das políticas públicas de controle populacional e sanitário de cães e gatos, bem como à promoção da guarda responsável, da proteção e do bem-estar animal.

Rua Cantú, 180 – Centro – CEP 85.280-114 – Altamira do Paraná – PR.
e-mail: altamiradoparana@altamiradoparana.pr.gov.br

Parágrafo único. O Programa Municipal Patas Amigas será coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, podendo contar com a participação de outras Secretarias Municipais, órgãos públicos e entidades parceiras.

Art. 5º O Programa Municipal Patas Amigas tem por finalidade desenvolver ações permanentes de controle populacional e sanitário de cães e gatos, por meio de políticas públicas voltadas à saúde pública, ao bem-estar animal e à promoção da posse responsável.

Art. 6º Constituem objetivos do Programa Municipal Patas Amigas:

I – preservar a saúde e o bem-estar da população, evitando danos ou incômodos causados pela superpopulação de cães e gatos;
II – prevenir e reduzir as causas de sofrimento dos animais, assegurando-lhes condições adequadas de saúde e bem-estar;
III – preservar a biodiversidade e contribuir para o equilíbrio ambiental;
IV – estimular e promover a guarda responsável de cães e gatos;
V – prevenir zoonoses e outras doenças de relevância para a saúde pública, mediante ações de vacinação, esterilização, controle sanitário e educação em saúde;
VI – desenvolver programas educativos sobre guarda responsável, controle populacional, combate aos maus-tratos e incentivo à adoção responsável;
VII – implantar programa de fornecimento de ração para cães e gatos, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Seção II
Da Esterilização Permanente dos Animais

Art. 7º O controle reprodutivo de cães e gatos será realizado por meio de métodos de esterilização permanente, executados exclusivamente por médico-veterinário regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, utilizando técnicas cirúrgicas reconhecidas e observando as normas éticas e sanitárias aplicáveis.

§ 1º Para execução do Programa Municipal Patas Amigas, o Município poderá realizar procedimento licitatório para contratação de clínicas veterinárias, hospitais veterinários ou estabelecimentos especializados, devidamente habilitados para a realização dos procedimentos cirúrgicos e demais serviços necessários.
§ 2º A esterilização será realizada observando-se critérios técnicos relacionados à idade, ao estado clínico do animal e às demais condições definidas pelo médico-veterinário responsável.

Art. 8º. Os proprietários dos animais deverão realizar a inscrição prévia do animal a ser esterilizado junto ao Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, devendo, para tanto, apresentar comprovante de residência apto, cujos cadastros aprovados serão encaminhados em ordem cronológica e mediante disponibilidade orçamentária e Financeira do Município às clínicas licitadas.

§1º Os médicos veterinários responsáveis marcarão data e horário do procedimento a ser realizado e deverá fornecer aos proprietários dos animais as instruções a respeito do pré-operatório e pós-operatório, sobre a data de retorno quando houver necessidade.
§2º Fica sob responsabilidade dos proprietários dos animais os cuidados e providências necessários à garantia do bem-estar daqueles.
§3° No dia marcado para a esterilização, o veterinário da clínica habilitada pelo Município de Altamira do Paraná, fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal.
§4º Nos casos de constatação de impedimento para a realização da cirurgia, o veterinário responsável fará sua análise e emitirá laudo sobre as condições do animal ao proprietário, assim como indicará as orientações cabíveis, se necessário.

Rua Cantú, 180 – Centro – CEP 85.280-114 – Altamira do Paraná – PR.
e-mail: altamiradoparana@altamiradoparana.pr.gov.br

Art. 9º. O responsável pela Clínica Veterinária regularmente habilitada para prestação dos serviços ao Município de Altamira do Paraná fornecerá ao proprietário do animal um comprovante do procedimento realizado, no qual deverá constar obrigatoriamente:

I - O nome do médico veterinário responsável pelo procedimento e o respectivo número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária- CRVM;
II – Data e horário do procedimento, assim como da alta do animal;
III - Espécie, porte, sexo, cor e idade exata ou aproximada do animal esterilizado.

Art. 10. O médico veterinário emitirá o termo de responsabilidade anestésica/cirúrgica, como a devida anuência prévia do responsável pelo animal.

Art. 11. O procedimento de esterilização cirúrgica, compreendendo exclusivamente a castração em cães e gatos (fêmeas e machos) priorizarão:

I – Aos animais pertencentes as famílias em situação de vulnerabilidade social (atestado por parecer de assistente social), independentemente da quantidade por Família unicamente em procedimento de esterilização cirúrgica;
II – animais pertencentes a famílias cadastradas no Programa Federal Bolsa Família, com registro junto à Secretaria Municipal de Assistência Social de Altamira do Paraná, cuja renda familiar mensal per capita seja de até ¼ do salário mínimo nacional
III – animais pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, acompanhadas pelo CRAS do Município de Altamira do Paraná e cuja renda familiar mensal per capita seja de até ¼ do salário mínimo nacional;
IV – cães e gatos em situação de rua ou considerados comunitários, identificados pelos médicos-veterinários do Município, em conjunto com a equipe técnica responsável pelo Programa, desde que submetidos à avaliação médico-veterinária e considerados aptos à esterilização cirúrgica;
V – outras situações excepcionais que, mediante avaliação e justificativa técnica, demonstrem a necessidade de esterilização cirúrgica, a critério da equipe técnica responsável pelo Programa, observados os objetivos desta Lei e a disponibilidade de recursos públicos.
§ 1º A identificação dos animais previstos no inciso IV poderá ser realizada pelos médicos-veterinários do Município, em conjunto com a equipe técnica responsável pelo Programa, mediante avaliação das condições do animal, de sua situação de permanência nas vias e espaços públicos e da necessidade de intervenção para o controle populacional e a prevenção de riscos à saúde e ao bem-estar animal.
§ 2º A indicação da esterilização dos animais previstos nos incisos IV e V deverá ser fundamentada em relatório ou parecer técnico elaborado por médico-veterinário do Município ou por profissional habilitado responsável pelo atendimento, contendo a identificação do animal, a avaliação pertinente e a justificativa para a realização do procedimento, sem prejuízo da avaliação clínica pré-operatória e da observância dos protocolos médico-veterinários aplicáveis.
§ 3º A realização da esterilização cirúrgica dos animais em situação de rua ou comunitários poderá ocorrer independentemente de prévia adoção, desde que atendidos os requisitos técnicos e sanitários aplicáveis e asseguradas as condições adequadas de recuperação pós-operatória e destinação ou retorno seguro do animal ao local de origem, quando cabível.
§ 4º O médico-veterinário responsável pelo procedimento de esterilização deverá assegurar que o animal receba os cuidados pós-operatórios necessários, incluindo alimentação adequada, curativos, medicamentos e acompanhamento clínico, permanecendo sob observação ou internamento pelo período indicado conforme avaliação médico-veterinária. A alta será concedida quando o profissional responsável verificar que o animal apresenta condições clínicas adequadas, observados os protocolos sanitários e médico-veterinários aplicáveis, inclusive quanto à retirada dos pontos, quando necessária.

Rua Cantú, 180 – Centro – CEP 85.280-114 – Altamira do Paraná – PR.
e-mail: altamiradoparana@altamiradoparana.pr.gov.br

Seção III
Do fornecimento de ração, consultas e vacinas

Art. 12. O Município poderá promover o fornecimento de ração, a disponibilização de vacinas e o atendimento médico-veterinário a cães e gatos, observadas as prioridades estabelecidas neste artigo, a disponibilidade orçamentária e financeira, a existência de insumos e a capacidade operacional dos serviços municipais.

I – animais pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social, comprovada mediante parecer de assistente social, observado o limite de até 05 (cinco) animais por família beneficiária, ressalvadas as situações excepcionais devidamente justificadas pela equipe técnica responsável;
II – animais pertencentes a famílias cadastradas no Programa Federal Bolsa Família, com registro junto à Secretaria Municipal de Assistência Social de Altamira do Paraná e cuja renda familiar mensal per capita seja de até ¼ do salário mínimo nacional;
III – animais pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com registro junto ao Departamento de Assistência Social do Município de Altamira do Paraná e cuja renda familiar mensal per capita seja de até ¼ do salário mínimo nacional;
IV – cães e gatos em situação de rua ou considerados comunitários, identificados pela equipe técnica municipal, bem como aqueles sob a guarda de protetores independentes ou acolhidos em casas de passagem, independentemente de prévia vinculação a programa de adoção responsável;
V – outras situações excepcionais que, mediante avaliação e justificativa técnica, demonstrem necessidade de atendimento, a critério da equipe técnica responsável pelo Programa, observadas as finalidades desta Lei.
§ 1º As ações previstas neste artigo serão executadas conforme o planejamento da Administração Municipal e estarão condicionadas à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, de insumos e de estrutura operacional, não constituindo obrigação de fornecimento contínuo ou periódico de ração, vacinas ou atendimento médico-veterinário.
§ 2º A previsão das ações neste artigo não assegura direito subjetivo ao recebimento de ração ou de outros insumos, ficando sua concessão condicionada à disponibilidade efetiva e à seleção dos beneficiários segundo os critérios de prioridade estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.
§ 3º A vacinação e o atendimento médico-veterinário observarão a avaliação técnica pertinente, os protocolos sanitários aplicáveis e a capacidade de atendimento dos serviços municipais.
§ 4º A identificação dos animais em situação de rua ou comunitários e a avaliação das situações excepcionais previstas nos incisos IV e V poderão ser realizadas pelos médicos-veterinários do Município, em conjunto com a equipe técnica responsável pelo Programa, mediante registro ou relatório técnico, quando necessário.
§ 5º O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos de inscrição, seleção, comprovação dos requisitos, distribuição de insumos e prestação dos serviços previstos neste artigo, observadas as disposições desta Lei.

Art. 13. A distribuição de ração no âmbito do Programa Municipal “Patas Amigas” observará os seguintes critérios:

I – a quantidade de ração destinada a cada beneficiário será definida conforme avaliação técnica da equipe responsável pelo Programa, considerando o número de animais sob sua responsabilidade, seus respectivos pesos e as necessidades nutricionais pertinentes, observadas a disponibilidade de insumos e de recursos públicos;
II – o recebimento de ração ficará condicionado à comprovação de que os animais cadastrados estejam com a vacinação exigível para sua espécie e faixa etária em dia, mediante

Rua Cantú, 180 – Centro – CEP 85.280-114 – Altamira do Paraná – PR.
e-mail: altamiradoparana@altamiradoparana.pr.gov.br

apresentação de carteira de vacinação, atestado médico-veterinário ou outro documento idôneo aceito pela equipe técnica responsável pelo Programa;
III – não será assegurado ao beneficiário o direito de escolher a marca, o sabor, a apresentação ou o porte da ração fornecida, cabendo à Administração Municipal definir o produto conforme as características dos animais atendidos, as especificações técnicas e a disponibilidade de aquisição;
IV – a cada nova distribuição, o beneficiário deverá apresentar a relação atualizada dos animais sob sua responsabilidade, conforme formulário próprio, informando eventuais alterações, inclusive inclusão, adoção, transferência de guarda ou óbito, podendo ser solicitados documentos comprobatórios pertinentes;
V – a equipe responsável pelo Programa divulgará, pelos canais oficiais do Município e, quando necessário, por outros meios de comunicação disponíveis aos beneficiários, as informações sobre data, horário e local de retirada da ração;
VI – o beneficiário deverá armazenar e conservar adequadamente a ração recebida, mantendo-a em local limpo, seco, arejado e protegido de umidade, pragas e contaminação, evitando o contato direto do produto com o chão e as paredes e observando as orientações do fabricante;
VII – a distribuição ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, à existência de insumos e à capacidade operacional do Município, não gerando direito ao fornecimento contínuo ou periódico.
Parágrafo único. Na hipótese de contraindicação temporária à vacinação, devidamente atestada por médico-veterinário, a equipe técnica poderá avaliar individualmente a situação e estabelecer as providências e os prazos necessários à regularização, observadas as condições sanitárias e o bem-estar animal.

Art. 14. Os proprietários ou responsáveis por cães e gatos deverão providenciar a vacinação dos animais sob sua guarda contra a raiva e demais doenças para as quais haja indicação de imunização, observadas as recomendações médico-veterinárias e os protocolos sanitários aplicáveis, bem como os prazos de revacinação indicados pelo profissional responsável.

§ 1º O Município, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, poderá promover campanhas de vacinação de cães e gatos, inclusive contra a raiva e outras doenças, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira, a existência de vacinas e insumos e a capacidade operacional da Administração Municipal.
§ 2º A realização das campanhas previstas neste artigo ficará condicionada ao planejamento e à avaliação de conveniência e oportunidade pela Administração Municipal, não constituindo obrigação de oferta periódica, gratuita ou contínua de vacinação pelo Município.
§ 3º O descumprimento injustificado da obrigação de manter a vacinação dos animais em dia, nos termos deste artigo e das normas sanitárias aplicáveis, poderá sujeitar o proprietário ou responsável às penalidades previstas no Capítulo VII desta Lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo correspondente.
§ 4º A vacinação realizada por profissional ou estabelecimento veterinário particular poderá ser comprovada mediante apresentação de carteira de vacinação ou documento equivalente, contendo as informações necessárias à identificação do animal, das vacinas administradas e das respectivas datas de aplicação e revacinação.
§ 5º Os documentos comprobatórios da vacinação deverão conter, conforme aplicável, as seguintes informações:
I – identificação do proprietário ou responsável, com nome e endereço;
II – identificação do animal, incluindo nome, espécie, raça, pelagem, sexo e data de nascimento ou idade, quando disponíveis;
III – identificação da vacina administrada, incluindo nome, fabricante, lote e prazo de validade, conforme os registros do produto;
IV – data da aplicação e indicação da data prevista para revacinação, quando aplicável;

Rua Cantú, 180 – Centro – CEP 85.280-114 – Altamira do Paraná – PR.
e-mail: altamiradoparana@altamiradoparana.pr.gov.br

V – identificação do estabelecimento ou serviço responsável pela aplicação e do médico-veterinário responsável, quando exigível, com o respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.
§ 6º As campanhas municipais de vacinação, quando realizadas, deverão observar as normas sanitárias vigentes, os protocolos técnicos aplicáveis e as atribuições legais dos profissionais envolvidos.

Art. 15. O Município poderá disponibilizar atendimento médico-veterinário a cães e gatos por meio do Programa Municipal “Patas Amigas”, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira, a capacidade operacional dos serviços e os critérios de prioridade estabelecidos neste artigo.

§1º Poderão ser priorizados no atendimento:
I – animais em situação de rua ou comunitários;
II – animais resgatados de situações de maus-tratos ou acolhidos por organizações de proteção animal, associações protetoras ou protetores independentes atuantes no Município;
III – animais pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico ou cuja condição de vulnerabilidade seja comprovada por avaliação da assistência social;
IV – animais cuja situação de saúde, condições de manutenção ou quantidade sob a responsabilidade do tutor indiquem risco relevante à saúde ou ao bem-estar animal ou à saúde pública, mediante avaliação técnica dos setores competentes.
§2º O atendimento dependerá de avaliação da necessidade, da urgência e da possibilidade de prestação do serviço pela estrutura municipal ou pela clínica contratada, quando houver, observada a disponibilidade de recursos e a ordem de prioridade definida pela equipe responsável.
§3º O atendimento pelo Programa não será automático em razão da inscrição do tutor no CadÚnico, ficando condicionado aos critérios desta Lei e à capacidade de atendimento do Município.
§4º Os tutores beneficiados deverão cumprir as orientações médico-veterinárias, responsabilizar-se pelos cuidados necessários ao animal e providenciar sua retirada após a alta, conforme as instruções recebidas.
§5º O transporte de animais pelo Município ou por prestador de serviços contratado poderá ocorrer excepcionalmente, mediante avaliação da necessidade, disponibilidade operacional e existência de recursos, não constituindo obrigação de atendimento ou transporte em todos os casos.
§ 6º Os procedimentos para solicitação, avaliação, autorização e realização dos atendimentos serão definidos em regulamento do Poder Executivo, respeitados os critérios de prioridade e os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 16. Para os efeitos desta Lei, considera-se animal errante ou comunitário aquele que, embora não possua tutor único e definido, estabelece vínculos de dependência e manutenção com a população do local onde vive.

§1º Sempre que possível, os animais errantes ou comunitários submetidos a tratamento médico-veterinário ou procedimento cirúrgico poderão permanecer, durante o período de recuperação, sob os cuidados de responsável temporário, mediante compromisso formal de observância das orientações do médico-veterinário responsável.
§2º Nos casos excepcionais de animais vítimas de maus-tratos, abandono ou outras situações que exijam retirada do local em que se encontram, o Município poderá buscar alternativas de acolhimento temporário, inclusive mediante apoio de protetores independentes, organizações de proteção animal, entidades parceiras ou pessoas dispostas a assumir temporariamente os cuidados do animal.

Rua Cantú, 180 – Centro – CEP 85.280-114 – Altamira do Paraná – PR.
e-mail: altamiradoparana@altamiradoparana.pr.gov.br

§3º A adoção das medidas previstas no § 2º ficará condicionada à avaliação das circunstâncias do caso, à disponibilidade de alternativas adequadas de acolhimento e à observância das normas legais aplicáveis, não implicando obrigação de manutenção de serviço municipal permanente de acolhimento ou de custeio ilimitado de despesas.
§4º As despesas eventualmente assumidas pelo Município deverão observar a legislação aplicável, a disponibilidade orçamentária e financeira, a autorização administrativa pertinente e os instrumentos de contratação ou parceria cabíveis, sem prejuízo da adoção das providências urgentes necessárias à proteção da vida e do bem-estar animal.
§5º Quando cabível, o Município poderá adotar as medidas administrativas ou judiciais pertinentes para buscar o ressarcimento das despesas suportadas em decorrência de conduta ilícita atribuível ao responsável pelo animal, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 17. A concessão e a manutenção dos benefícios previstos nesta Lei poderão ser condicionadas à adesão do beneficiário às ações de controle populacional de cães e gatos promovidas pelo Município, especialmente aos procedimentos de esterilização cirúrgica, observadas a disponibilidade dos serviços, a avaliação médico-veterinária e as condições clínicas dos animais.

§ 1º A exigência prevista no caput não se aplica aos animais com contraindicação clínica, idade incompatível ou outra condição que impeça temporária ou definitivamente a realização do procedimento, mediante avaliação médico-veterinária.
§ 2º A ausência de esterilização não impedirá o atendimento de urgência, a adoção de medidas necessárias à proteção de animais vítimas de maus-tratos ou outras providências indispensáveis à preservação da vida e do bem-estar animal.
§ 3º Nos casos em que a esterilização for clinicamente indicada e viável, o beneficiário deverá colaborar com o encaminhamento do animal ao procedimento, conforme os critérios, o agendamento e a disponibilidade do Programa Municipal “Patas Amigas”.

CAPÍTULO IV
DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Art. 18. Considera-se animal comunitário o cão ou gato que, embora não possua tutor único e definido, estabeleça vínculos de convivência com determinada comunidade, grupo de pessoas ou localidade, recebendo cuidados habituais de alimentação, abrigo ou proteção.

Art. 19. O Município poderá identificar e cadastrar como comunitário o cão ou gato que apresente as características previstas no art. 18, mediante avaliação da equipe técnica responsável pelo Programa Municipal “Patas Amigas”, observadas as condições de segurança, saúde pública e bem-estar animal.

Parágrafo único. O cadastro do animal comunitário terá finalidade de identificação, acompanhamento e planejamento das ações previstas nesta Lei, não implicando, por si só, a atribuição da condição de tutor a qualquer pessoa ou ao Município.

Art. 20. Os animais comunitários identificados ou cadastrados poderão ser incluídos nas ações previstas nesta Lei, conforme avaliação técnica, disponibilidade orçamentária e financeira e capacidade operacional do Município, especialmente:

I – esterilização cirúrgica;
II – vacinação;
III – vermifugação;

Rua Cantú, 180 – Centro – CEP 85.280-114 – Altamira do Paraná – PR.
e-mail: altamiradoparana@altamiradoparana.pr.gov.br

IV – identificação por microchip ou outro meio adequado;
V – atendimento médico-veterinário, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei;
VI – outras medidas destinadas à promoção da saúde e do bem-estar animal.

Art. 21. O Município poderá, conforme as circunstâncias do caso e a disponibilidade de apoio, identificar pessoas dispostas a colaborar voluntariamente com os cuidados e o acompanhamento dos animais comunitários, inclusive durante períodos de tratamento ou recuperação.

§ 1º A colaboração prevista no caput não atribui, por si só, a condição de tutor ao colaborador, nem lhe impõe obrigações além daquelas que assumir voluntariamente ou que decorram da legislação aplicável.
§ 2º A colaboração voluntária não gera vínculo trabalhista ou direito a remuneração pelo Município.

Art. 22. A retirada ou remoção de animal comunitário do local em que habitualmente vive poderá ocorrer quando necessária:

I – à proteção da saúde pública ou à segurança das pessoas e de outros animais;
II – à preservação da integridade física e do bem-estar do próprio animal;
III – ao atendimento de situação de maus-tratos, abandono ou negligência;
IV – à realização de consulta, tratamento médico-veterinário, esterilização ou outro procedimento necessário;
V – ao encaminhamento para adoção responsável ou acolhimento temporário adequado;
VI – ao cumprimento de determinação de autoridade competente ou de outra medida legalmente justificada.

Parágrafo único. Sempre que possível, após o atendimento ou a recuperação, o animal poderá retornar ao local de origem, desde que não subsista risco à sua integridade, à saúde pública ou à segurança da população.

Art. 23. O abandono, a transferência irregular ou a remoção deliberada de animal comunitário para local diverso daquele em que habitualmente vive, quando praticados com o propósito de abandoná-lo ou de colocá-lo em situação de risco, sujeitarão o responsável às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais responsabilidades legais cabíveis, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V
DA ADOÇÃO RESPONSÁVEL

Art. 24. Os cães e gatos acolhidos pelo Município poderão ser destinados à adoção responsável, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 25. Poderão ser disponibilizados para adoção os animais:

I – considerados clinicamente aptos à adoção;
II – vacinados, conforme indicação médico-veterinária;
III – vermifugados, conforme indicação médico-veterinária;
IV – esterilizados, ressalvados os casos de contraindicação clínica ou idade incompatível, hipótese em que o procedimento poderá ser realizado posteriormente, quando indicado e viável.

Rua Cantú, 180 – Centro – CEP 85.280-114 – Altamira do Paraná – PR.
e-mail: altamiradoparana@altamiradoparana.pr.gov.br

Art. 26. A adoção será formalizada mediante assinatura de Termo de Adoção Responsável, contendo identificação do adotante e os compromissos assumidos quanto à guarda e aos cuidados com o animal.

Art. 27. São deveres do adotante:

I – assegurar alimentação adequada, água e abrigo;
II – fornecer assistência médico-veterinária quando necessária;
III – impedir situações de maus-tratos, abandono ou negligência;
IV – manter o animal em condições compatíveis com seu bem-estar;
V – comunicar ao Município eventual óbito, desaparecimento ou transferência de guarda, quando solicitado pelo Programa Municipal Patas Amigas.

Art. 28. O Município poderá realizar visitas técnicas ou solicitar informações para verificar as condições do animal adotado.

Art. 29. Constatada situação de maus-tratos ou descumprimento das obrigações assumidas pelo adotante, o Município poderá promover a revogação da adoção, mediante processo administrativo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30. Compete ao Município de Altamira do Paraná, por meio de seus órgãos competentes, fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei, podendo atuar isoladamente ou em conjunto com outros órgãos públicos, entidades de proteção animal e forças de segurança.

Art. 31. No exercício da fiscalização, os agentes públicos poderão:

I – realizar inspeções e diligências;
II – requisitar documentos e informações pertinentes à fiscalização;
III – promover vistorias em locais onde existam indícios de descumprimento desta Lei, respeitadas as garantias legais;
IV – lavrar autos de infração;
V – adotar ou solicitar as medidas administrativas necessárias à proteção do animal, conforme suas competências;
VI – requisitar apoio policial sempre que necessário.

Art. 32. Constatada situação de maus-tratos, abandono, negligência ou outra circunstância que coloque em risco a integridade ou o bem-estar do animal, o Município poderá adotar as medidas de proteção cabíveis, inclusive promover seu resgate ou solicitar apoio aos órgãos competentes, observadas a legislação aplicável e as atribuições legais dos agentes envolvidos.

Art. 33. Qualquer cidadão poderá comunicar ao Município fatos que indiquem possível descumprimento desta Lei, assegurado o sigilo da identidade do denunciante, quando solicitado e nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 34. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que viole as disposições desta Lei, sujeitando o infrator às penalidades previstas neste Capítulo, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Rua Cantú, 180 – Centro – CEP 85.280-114 – Altamira do Paraná – PR.
e-mail: altamiradoparana@altamiradoparana.pr.gov.br

Art. 35. As infrações administrativas classificam-se em leves, graves e gravíssimas, conforme a natureza da conduta, a gravidade, as circunstâncias do fato e o dano ou risco causado aos animais, às pessoas ou à saúde pública.

§ 1º Consideram-se infrações leves aquelas de menor potencial lesivo, passíveis de regularização e que não envolvam dano ou risco relevante à saúde ou à integridade dos animais ou das pessoas, especialmente:
I – deixar de atualizar informações cadastrais ou apresentar documentos exigidos por esta Lei, quando a irregularidade for passível de regularização e não prejudicar a fiscalização;
II – descumprir obrigação acessória do Programa Municipal “Patas Amigas”, sem causar prejuízo ao animal ou ao funcionamento do Programa;
III – praticar outras condutas de baixa gravidade que violem esta Lei e não estejam enquadradas como graves ou gravíssimas.
§ 2º Consideram-se infrações graves aquelas que impliquem descumprimento relevante das obrigações previstas nesta Lei, abandono de animal ou risco significativo ao bem-estar animal ou à saúde pública, especialmente:
I – abandonar cão ou gato, independentemente da comprovação de lesão ou de dano efetivo à sua saúde ou integridade física;
II – deixar de regularizar irregularidade após notificação ou advertência, no prazo estabelecido;
III – deixar de cumprir, injustificadamente, obrigação de vacinação exigível nos termos desta Lei e das normas sanitárias aplicáveis;
IV – prestar informações falsas ou omitir informações relevantes para obtenção ou manutenção de benefício do Programa;
V – utilizar indevidamente os benefícios recebidos, causando prejuízo ao animal ou ao Programa;
VI – dificultar ou impedir a fiscalização, sem prejuízo de enquadramento mais grave quando houver violência ou outra circunstância agravante;
VII – abandonar ou transferir deliberadamente animal comunitário para local diverso daquele em que habitualmente vive, sem justificativa legítima;
VIII – praticar outras condutas que produzam risco significativo ao animal, às pessoas ou à saúde pública.
§ 3º Consideram-se infrações gravíssimas aquelas que envolvam crueldade, violência ou elevada lesividade à vida e ao bem-estar animal, especialmente:
I – praticar atos de crueldade ou violência contra animal;
II – abandonar animal em circunstâncias que o exponham a risco grave ou iminente à vida ou à integridade física;
III – envenenar ou tentar envenenar animal;
IV – submeter animal a condições que causem sofrimento intenso, lesão grave ou risco iminente à sua vida;
V – praticar conduta que resulte em lesão grave ou morte do animal, quando as circunstâncias demonstrarem crueldade, dolo ou elevada gravidade da conduta;
VI – reincidir em infração grave quando as circunstâncias demonstrarem persistência de conduta lesiva ou risco elevado;
VII – praticar outra conduta prevista nesta Lei que, pela gravidade do dano ou do risco produzido, justifique o enquadramento como gravíssima.

Art. 36. As infrações previstas nesta Lei sujeitarão o infrator, conforme sua classificação e as circunstâncias do caso, às seguintes penalidades:

I – advertência, para infrações leves, quando adequada à regularização da conduta;
II – multa de 01 (uma) a 05 (cinco) UFM para infrações leves, especialmente em caso de reincidência ou descumprimento de determinação de regularização;
III – multa de 06 (seis) a 12 (doze) UFM para infrações graves;
IV – multa de 13 (treze) a 20 (vinte) UFM para infrações gravíssimas;

Rua Cantú, 180 – Centro – CEP 85.280-114 – Altamira do Paraná – PR.
e-mail: altamiradoparana@altamiradoparana.pr.gov.br

V – suspensão dos benefícios previstos nesta Lei;
VI – cancelamento do cadastro junto ao Programa Municipal “Patas Amigas”;
VII – proibição temporária de participar dos programas instituídos por esta Lei;
VIII – apreensão do animal, quando necessária à proteção de sua integridade física ou à cessação de situação de risco, observadas as disposições desta Lei.
§ 1º A advertência será aplicada preferencialmente nas infrações leves, quando o infrator não for reincidente e a irregularidade puder ser corrigida, mediante indicação das providências necessárias e do prazo para regularização.
§ 2º A notificação para regularização poderá preceder a advertência quando a irregularidade for sanável e não houver risco relevante à saúde ou à integridade do animal ou das pessoas.
§ 3º A notificação ou a advertência prévia poderá ser dispensada quando a gravidade da infração, a existência de dano ou risco relevante ou a impossibilidade de regularização justificar a aplicação imediata de penalidade mais severa, mediante decisão fundamentada.
§ 4º A suspensão dos benefícios, o cancelamento do cadastro e a proibição temporária de participação nos programas poderão ser aplicados quando a natureza da infração demonstrar incompatibilidade com a permanência do infrator no Programa, observadas a proporcionalidade e a fundamentação da decisão.
§ 5º A apreensão do animal constitui medida de proteção e poderá ser adotada independentemente da aplicação de multa, quando necessária à preservação da vida, da integridade física ou do bem-estar animal, observados os procedimentos legais aplicáveis.

Art. 37. Na fixação da penalidade, a autoridade competente considerará:

I – a gravidade e as circunstâncias da infração;
II – a extensão do dano ou do risco causado;
III – os antecedentes do infrator e a reincidência;
IV – a ocorrência de dolo, crueldade ou violência;
V – a colaboração do infrator com a fiscalização;
VI – a adoção de medidas para cessar ou reparar o dano.

Art. 38. Constituem circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;
II – a prática da infração mediante crueldade ou violência;
III – a prática da infração contra animal idoso, filhote, gestante ou com deficiência;
IV – a ocorrência de lesão grave ou morte do animal;
V – a exposição de pessoas ou outros animais a risco grave;
VI – a tentativa de impedir ou dificultar a fiscalização.

Art. 39. Constituem circunstâncias atenuantes:

I – a primariedade;
II – a comunicação espontânea da irregularidade antes de sua constatação pela fiscalização;
III – a adoção imediata de medidas para cessar ou reparar o dano;
IV – a colaboração efetiva com a fiscalização;
V – a regularização espontânea da situação.

Art. 40. Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza pelo mesmo infrator, no prazo de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva que reconheceu a infração anterior.
Parágrafo único. A reincidência será considerada na fixação da penalidade, respeitados os limites de multa previstos nesta Lei e vedada a dupla valoração da mesma circunstância para agravar a sanção.

Rua Cantú, 180 – Centro – CEP 85.280-114 – Altamira do Paraná – PR.
e-mail: altamiradoparana@altamiradoparana.pr.gov.br

Art. 41. Persistindo a irregularidade após a aplicação da penalidade, poderá ser aplicada nova multa, desde que a continuidade da infração seja novamente constatada e a medida seja devidamente fundamentada, sem prejuízo das providências necessárias para fazer cessar a conduta.

Art. 42. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não afasta a responsabilização civil, penal ou ambiental do infrator, quando cabível.

Art. 43. Será assegurado ao autuado o direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma estabelecida em regulamento, devendo o auto de infração indicar a conduta constatada, o dispositivo legal violado e a penalidade aplicável, quando cabível.

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES

Art. 44. O processo administrativo destinado à apuração das infrações previstas nesta Lei observará os princípios da legalidade, impessoalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.

Art. 45. Constatada possível infração a esta Lei, a autoridade competente adotará as providências cabíveis conforme a natureza, a gravidade e as circunstâncias da conduta, observando os seguintes procedimentos:
I – nas infrações leves e passíveis de regularização, será expedida notificação para que o responsável corrija a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo ser aplicada advertência;
II – regularizada a situação no prazo concedido, o cumprimento será registrado e o procedimento arquivado, desde que não subsista outra infração que justifique a aplicação de penalidade;
III – não regularizada a situação no prazo concedido, será lavrado auto de infração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis;
IV – nas infrações graves e gravíssimas, a autoridade competente poderá lavrar auto de infração imediatamente, sem necessidade de notificação prévia para regularização, determinando, quando cabível, a adoção imediata das providências necessárias para cessar a irregularidade e proteger o animal;
V – nas situações que envolvam risco à vida ou à integridade física do animal, maus-tratos, abandono, envenenamento ou outra circunstância que exija intervenção urgente, a autoridade competente poderá determinar medidas imediatas de proteção, inclusive o encaminhamento do animal para atendimento médico-veterinário ou outro local adequado, observadas as competências legais e a disponibilidade dos meios necessários.
§ 1º Quando a natureza da irregularidade permitir sua correção sem prejuízo à proteção animal, a autoridade competente poderá fixar prazo específico para cumprimento da determinação, considerando as circunstâncias do caso e a complexidade das providências necessárias.
§ 2º A determinação de providências imediatas não impede a lavratura do auto de infração nem afasta o direito do autuado de apresentar defesa no prazo previsto nesta Lei.
§ 3º As medidas adotadas e os prazos eventualmente concedidos deverão ser fundamentados e registrados no procedimento administrativo.

Art. 46. O auto de infração deverá conter, sempre que possível:

I – a identificação do infrator;
II – a data, o horário e o local da ocorrência;
III – a descrição objetiva da conduta constatada e das circunstâncias verificadas;
IV – a indicação dos dispositivos legais violados;

Rua Cantú, 180 – Centro – CEP 85.280-114 – Altamira do Paraná – PR.
e-mail: altamiradoparana@altamiradoparana.pr.gov.br

V – a indicação das provas disponíveis, inclusive fotografias, documentos, relatórios técnicos ou declarações;
VI – a indicação da penalidade cabível ou a informação de que será definida após a instrução do processo;
VII – o prazo e a forma para apresentação de defesa.
Parágrafo único. A impossibilidade de identificação imediata do infrator não impedirá a adoção de medidas de proteção animal nem a continuidade das diligências destinadas à sua identificação.

Art. 47. O autuado será notificado para apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua ciência do auto de infração.

§ 1º A defesa poderá ser acompanhada de documentos, fotografias, declarações e outros meios de prova admitidos em direito.
§ 2º A ausência de defesa não implicará aplicação automática de penalidade, devendo a autoridade competente analisar os elementos disponíveis e proferir decisão fundamentada.

Art. 48. Apresentada a defesa, a autoridade competente poderá determinar diligências, solicitar manifestação técnica ou realizar outras providências necessárias à apuração dos fatos.
§ 1º Concluída a instrução, será proferida decisão fundamentada no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa expressa.
§ 2º A decisão deverá indicar os fatos considerados comprovados, o enquadramento legal e a penalidade aplicada ou as razões para o arquivamento.
Art. 49. Da decisão que aplicar penalidade caberá recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da ciência da decisão.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que poderá reconsiderá-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou encaminhá-lo à autoridade superior competente.
§ 2º A autoridade superior deverá julgar o recurso no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa expressa.
§ 3º Salvo disposição legal em contrário, o recurso administrativo terá efeito suspensivo quanto à exigibilidade da penalidade pecuniária, sem impedir a manutenção de medidas protetivas necessárias à preservação da vida, da integridade e do bem-estar animal.

Art. 50. As notificações e comunicações serão realizadas pessoalmente, por via postal, por meio eletrônico ou por outro meio idôneo que permita comprovar a ciência do interessado.
§ 1º O interessado deverá manter atualizados seus dados de contato quando estiver cadastrado no Programa Municipal “Patas Amigas”.
§ 2º Quando frustradas as tentativas de notificação pelos meios disponíveis, poderá ser utilizada outra forma legalmente admitida, inclusive por edital, desde que devidamente justificada.

Art. 51. Os prazos previstos neste Capítulo serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil seguinte ao da ciência do ato.
Parágrafo único. Os prazos ficarão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento ocorrer em dia sem expediente administrativo municipal.

Art. 52. A adoção de medidas urgentes destinadas à proteção dos animais não dependerá da conclusão do processo administrativo, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa quanto à infração e às penalidades aplicadas.

Art. 53. O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, os procedimentos complementares de fiscalização, autuação, notificação, instrução, julgamento, recurso e cobrança de multas, respeitados os prazos e as garantias estabelecidos nesta Lei.

Rua Cantú, 180 – Centro – CEP 85.280-114 – Altamira do Paraná – PR.
e-mail: altamiradoparana@altamiradoparana.pr.gov.br

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, por meio de decreto, estabelecendo os procedimentos complementares necessários à sua execução, respeitadas as disposições nela previstas.

Art. 55. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 56. O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, credenciamentos e outros instrumentos jurídicos previstos na legislação vigente com órgãos e entidades públicas, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais pessoas jurídicas, visando à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 57. O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização sobre:

I – guarda responsável de animais;
II – prevenção e combate ao abandono e aos maus-tratos;
III – esterilização e controle populacional;
IV – vacinação e prevenção de zoonoses;
V – adoção responsável;
VI – identificação animal por microchip ou outros meios adequados;
VII – bem-estar e proteção animal.

Art. 58. As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas de forma integrada entre as Secretarias Municipais e demais órgãos competentes, especialmente as áreas de Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Recursos Hídricos, Assistência Social e Educação, conforme suas respectivas atribuições e observado o interesse público.

Art. 59. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei poderão ser destinados ao financiamento de ações de proteção e bem-estar animal, especialmente às atividades do Programa Municipal “Patas Amigas”, observadas a legislação orçamentária e financeira e as regras aplicáveis à arrecadação e à destinação de receitas públicas.

Art. 60. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições desta Lei e a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e seis. (25/11/2026).

Elza Aparecida da Silva
Prefeita Municipal

PUBLICADO 26/11/2026 - ANO XV - Nº 3665 – Páginas: 50 a 57
www.diariomunicipal.com.br/amp
Associação dos Municípios do Paraná
Diário Oficial dos Municípios do Paraná
CNPJ 76.694.132/0001-22 - Curitiba - PR

Rua Cantú, 180 – Centro – CEP 85.280-114 – Altamira do Paraná – PR.
e-mail: altamiradoparana@altamiradoparana.pr.gov.br